

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Órgão: Tribunal de Justiça do Estado Interessados: Des. Joás de Brito Pereira Filho

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

EMENTA - Prestação de Contas Anuais – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO - Exercício de 2017. Falhas contábeis que não tem o condão de macular as contas em apreço. **Julgamento Regular das prestações de contas**. Recomendação ao atual gestor. Arquivamento do processo.

#### ACÓRDÃO APL TC 00046 /2020

### <u>RELATÓRIO</u>

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o Exmo. Sr. Joás de Brito Pereira Filho e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ¹, relativas ao exercício de 2017.

De acordo com os autos, figuraram como ordenadores de despesa do TJ/PB e do FEPJ as seguintes autoridades e/ou servidores:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JUSTIÇA COMUM					
NOME	CARGO	PERÍODO			
Joás de Brito Pereira Filho	Presidente	01/02 a 31/12/2017			
Marcos Cavalcanti de Albuquerque	Presidente	01/01 a 31/01/2017			
Aurélio Osório Aquino de Gusmão	Gerente Comissionado				
Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior	Diretor Especial				
Robson de Lima Cananea	Diretor Especial				

FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO – FEPJ					
NOME	CARGO	PERÍODO			
Joás de Brito Pereira Filho	Presidente	01/02 a 31/12/2017			
Marcos Cavalcanti de Albuquerque	Presidente	01/01 a 31/01/2017			
Aurélio Osório Aquino de Gusmão	Gerente Comissionado				
Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior	Diretor Especial				
Robson de Lima Cananea	Diretor Especial				

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ, de natureza contábil, foi criado pela Lei estadual n.º 4.551, de 05 de dezembro de 1983, alterada posteriormente pela Lei estadual nº 9.930, de 14 de dezembro de 2012, e é administrado pelo próprio Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 2º da Lei estadual nº 4.551/1983, os recursos do FEPJ destinam-se a prover o atendimento de despesas com a modernização, o reaparelhamento e a manutenção do Poder Judiciário.

Consoante a Lei Estadual nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, a despesa do Poder Judiciário <u>fixada</u> para o exercício de 2017 foi da ordem de R\$ <u>852.340.632,00</u>, já incluído o valor destinado ao FEPJ, da ordem de R\$ 100.000.000,00.

Assinala-se também que a despesa total <u>empenhada</u> pela unidade gestora 50001 – Justiça Comum foi de R\$ 728.248.779,89, enquanto o FEPJ empenhou R\$ 36.500.659,81, totalizando R\$ 764.749.439,70<sup>2</sup>.

Vale consignar o registro de duas denúncias à presente gestão, objeto dos processos TC0967/18 e TC 18436/17, os quais foram arquivados, conforme decisão consubstanciada através do <u>Acórdão AC1 TC 750/2018</u><sup>3</sup> e, bem assim, da <u>Resolução</u> RC1 TC 0042/18<sup>4</sup>, respectivamente.

A Unidade Técnica de instrução realizou o acompanhamento da Gestão e, após análise de defesa do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais - RPPCA e, bem assim, exame da Prestação de Contas sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicações das subvenções e renúncia de receitas, apresentou relatório conclusivo de fls. 8471/8506, apontando o seguinte:

2

Tabela 2 – Despesa por Programa de Governo – Exercício de 2017

		Valores em R\$ 1.00		
PROGRAMA DE	AUTORIZADO	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
GOVERNO				
0000 - OPERAÇÕES	13.801.205.00	13.688.083,04	12.720.195,41	12.705.203.26
ESPECIAIS	13.801.203,00	15.088.085,04	12.720.195,41	12.705.205,20
0003 - CUMPRIMENTO				
DE SENTENÇAS	72.233.973,00	72.233.972,31	72.233.882,31	72.215.867,24
JUDICIAIS				
5046 - PROGRAMA DE				
GESTÃO E				
MANUTENÇÃO E	701.435.516,00	677.718.975,91	668.563.226,26	668.135.140,30
SERVIÇOS AO				
ESTADO				
5244 - PROCESSO	2.957.572.00	1.108.408.44	1.027.512.12	1.010.350.63
JUDICIÁRIO	2.557.572,00	1.100.400,44	1.027.512,12	1.010.000,00
TOTAL	790.428.266,00	764.749.439,70	754.544.816,10	754.066.561,43

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria)

<sup>3</sup><u>Acórdão AC1 TC 0750/2018</u> - ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

<sup>1.</sup> EXTINGUIR o presente feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 252 do RITCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC.

<sup>2.</sup> ENVIAR cópia desta decisão ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Dr. Joás de Brito Pereira Filho e, bem assim, a empresa denunciante, CONSTRUTORACONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, para conhecimento.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Resolução RC1 TC 0042/2018 - A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 18.436/17, *DECIDE*: Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexiste procedimento a ser examinado.



- 1. Ausência de empenho prévio de despesas relativas a serviços prestados de forma contínua, cujos valores mensais na maior parte dos casos já estão estabelecidos em contrato, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64; (Rel. fls.8478/ 8481, item 6.5.1.d);
- 2. Contabilização indevida da despesa com fornecimento de combustível no elemento 39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, quando boa parte do gasto se refere ao fornecimento de combustível, ou seja, 30 Material de Consumo. (Rel. fls. 8490/8500, item 6.6.2.2.b)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

- 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas, de responsabilidade do Des. Joás de Brito Pereira Filho, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA à sobredita autoridade, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93), em face a transgressão de normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e de normas de natureza contábil, conforme delineado nos autos e mencionado no presente Parecer;
- 3. RECOMENDAÇÃO à administração do Eg. Tribunal de Justiça da Paraíba, no sentido de conferir estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 4320/64, bem como nas demais normas de natureza contábil, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas presentes contas e promover, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando foram realizadas as intimações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

No ponto. À vista do exposto e, atento aos relatórios da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sem maiores delongas, foi dado constatar falhas relacionadas a registros contábeis, que pela natureza formal, são passíveis de serem relevadas, uma vez que não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia são merecedoras de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a não mais incorrer nas prestações de contas futuras.

Neste passo e, considerando o princípio da razoabilidade e, bem assim, os demais aspectos regulares da presente prestação de contas, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

 Julgue REGULAR a prestação de contas, de responsabilidade do Des. Joás de Brito Pereira Filho, e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, na condição de



Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ordenador de despesas, no período de 01/02 a 31/12/2017;

- Julgue REGULAR a prestação de contas, de responsabilidade do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ordenador de despesas, no período de 01/01 a 31/01/2017;
- 3. **Expeça** recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a incidência das falhas apontadas, nas prestações de contas futuras;
- 4. **Determine** o arquivamento do processo.

É como voto.

# **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5417/18 referente à Prestação de Contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Des. Joás de Brito Pereira Filho e também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ<sup>5</sup>, relativas ao exercício de 2017, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais - RPPCA e de análise de defesa produzidos pela unidade técnica de instrução, o pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1. Julgar REGULAR a prestação de contas, de responsabilidade do Des. Joás de Brito Pereira Filho, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, no período de 01/02 a 31/12/2017;
- 2. Julgar REGULAR a prestação de contas, de responsabilidade do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ordenador de despesas, inclusive do Fundo Especial do Poder Judiciário, FEPJ, no período de 01/01 a 31/01/2017;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> O Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ, de natureza contábil, foi criado pela Lei estadual n.º 4.551, de 05 de dezembro de 1983, alterada posteriormente pela Lei estadual nº 9.930, de 14 de dezembro de 2012, e é administrado pelo próprio Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 2º da Lei estadual nº 4.551/1983, os recursos do FEPJ destinam-se a prover o atendimento de despesas com a modernização, o reaparelhamento e a manutenção do Poder Judiciário.



- **3. Expedir** recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a incidência das falhas apontadas, nas prestações de contas futuras;
- **4. Determinar** o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de fevereiro de 2020.

#### Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:53



#### Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

27 de Fevereiro de 2020 às 09:18



## **Cons. Fernando Rodrigues Catão** RELATOR

#### Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 10:32



## **Manoel Antonio dos Santos Neto** PROCURADOR(A) GERAL